

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. JACKSON JACINTHO DA SILVA, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 23104.032946/2022-96
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00004/2023

-RECURSO ENVIADO TAMBÉM POR E-MAIL EM PDF, CONTENDO IMAGENS PARA MELHOR EXPLICITAÇÃO DOS FATOS.

OXINAL – OXIGÊNIO NACIONAL LTDA, CNPJ: 36.781.037/0003-03, sito à Avenida Annes Salim Saad, Quadra 12 Lote 15R, CEP: 79.108-670, por seu representante, vem à douta e honrosa presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e item 11.2, do Edital, RECORRER, tempestivamente[Considerado o item 11.2.3 do Edital, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico (...). Dessa forma, aceita a intenção de recorrer em 01/03/2023, teria a empresa insurgente até o dia 06/03/2023 para a apresentação de seu recurso.], da decisão de habilitação de PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERACAO LTDA. no referido certame, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviço especializado em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço de saúde, gerados na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, CPTL e CPAR, contemplando o fornecimento de recipientes adequados para acondicionamento dos resíduos, a serem substituídos em cada coleta, pelo período de 12 (doze) meses (...)”. Para tanto publicou o Edital do Pregão 04/2023.

1.2 Em 01/03/2023, deu-se abertura à Sessão do Pregão Eletrônico em comento, classificada a oferta da empresa PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERACAO LTDA. como primeira colocada no Grupo 1, considerada habilitada e declarada vencedora no certame em comento.

1.3 Na ocasião, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, uma vez que a licitante declarada vencedora não logrou êxito em cumprir com reportados requisitos habilitatórios, pois a documentação apresentada encontra-se em desconformidade com o exigido no Edital, além de ser a proposta incoerente e inconsistente, por conter preço inexequível.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 Verifica-se pelo mero compulsar dos autos deste processo administrativo que a empresa vencedora do pregão, PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERACAO LTDA. não cumpriu com as exigências do Edital, uma vez que a proposta apresentada pela Empresa está permeada de inconsistências e em desacordo com inúmeras regras editalícias, deixando de apresentar documentos imprescindíveis e, aqueles que foram apresentados encontram-se irregulares e inaptos a fazerem prova de sua capacitação técnica.

2.2 Imperioso pontuar, ab initio, que o item 6.9[6.9. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.] do Edital anota que o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação. Ocorre que o prazo de validade da proposta apresentada pela PRONTO AMBIENTAL tem validade de 15 (quinze) dias, em descompasso claro com as normas do edital. Observe-se:

2.3 Ainda tratando das inconsistências na Carta Proposta apresentada, verificou-se que a quantidade indicada na Carta Proposta é DISTINTA da quantidade realmente cotada no Termo de Referência, induzindo claramente a Administração em erro.

2.4 Convém mencionar que o Pregão Eletrônico cujo resultado se impugna através do presente instrumento trata-se de licitação dividida em grupos[1.13 do Termo de Referência. Em resumo, o pregão será realizado por grupo de itens (Lote) devido a coleta ser realizada em 3 cidades diferentes.

1.13.1. Lote 1 - Campo Grande - MS

1.13.2. Lote 2 - Três Lagoas - MS

1.13.3. Lote 3 - Paranaíba - MS], formados por um ou mais itens, conforme item 1.2[1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.]. do Edital.

2.5 Pois bem, a recorrente participou do pregão referente ao Lote 1, abrangendo a cidade de Campo Grande, cujo Termo de Referência trazia como quantidades para o item 1, de 18.720kg e para o item 2, de 100kg. Veja-se:

Termo de Referência do Processo nº 23104.032946/2022-96 para o Lote 1 (p. 1) grifo nosso.

2.6 Tal parâmetro foi utilizado pela recorrente para a formulação de sua Carta Proposta, a qual apresentou valor total de R\$ 201.052,8000.

2.7 A PRONTO AMBIENTAL, por sua vez, apresentou Carta Proposta contendo a descrição/especificação equivalente à do Grupo 1 (Campo Grande), contudo, indicou (conforme grifo em amarelo na imagem abaixo) que a proposta teria como destinação final a prestação de serviços junto ao campus de TRÊS LAGOAS, utilizando como parâmetro, inclusive, as quantidades indicadas no item 1.3 do Termo de Referência.

Carta Proposta da PRONTO AMBIENTAL.

Termo de Referência do Processo nº 23104.032946/2022-96 para o Lote 2 (p. 2)

2.8 Fato é que, seja por desídia ou pura má-fé, a PRONTO AMBIENTAL descumpriu as previsões do item 6.1.2[6.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;]. do Edital, tanto se considerado o equívoco na descrição do objeto da licitação, como pela utilização de quantidades distintas daquelas apresentadas no Lote 1 do Termo de Referência.

2.9 Notável colacionar que os atestados de capacidade técnica da PRONTO AMBIENTAL apresentam com quantidades bem menores do que a quantidade solicitada deste objeto, em inobservância ao item 9.11.3[9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado]. do Edital.

2.10 Consoante já demonstrado no extrato do Termo de Referência do Lote 1, a quantidade total do item 1 é de 18.720 kg/ano e do item 2, de 100 kg/ano, de forma que a média mensal é de 1.568 kg/mês. Contudo, a maior quantidade que a PRONTO AMBIENTAL comprovou ter tratado foi de 1.090kg, uma única vez.

2.11 Pelo exposto, a PRONTO AMBIENTAL não comprova capacidade técnica para a concretização do objeto licitado, sendo sua INABILITAÇÃO medida que se impõe.

2.12 Ainda, o item 10.1.2 do Edital prevê de forma inequívoca que a proposta vencedora deverá ser encaminhada em conjunto com a planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor:

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

(...)

10.1.2. Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital.

2.13 Contudo, declarada vencedora do certame licitatório, a PRONTO AMBIENTAL apresentou apenas a Carta Proposta, desacompanhada da planilha de custos e formação de preços.

2.14 É salientar pontuar que conforme consta do item 6.3[6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;] do Edital, os valores propostos são apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços.

2.15 A ausência da Planilha de Custos prejudica de forma inequívoca aceitabilidade da proposta tida como vencedora, uma vez que o item 8.4.4 prevê a desclassificação da proposta que apresente PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

2.16 Contudo, a aferição da inexecuibilidade, conforme item 8.6[8.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.] do Edital, em casos nos quais o preço final do licitante é inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, como é o caso, a inexecuibilidade ou legalidade da proposta é verificada pela análise da planilha de custos.

2.17 Pois bem, ocorre que a licitante reconhecida como habilitada e posteriormente declarada vencedora não cumpriu com os itens supra elencados, deixando de apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços.

2.18 Respeitosamente, para além da completa ausência do cumprimento dos comandos do Edital no que tange à apresentação da planilha, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração (R\$ 205.358,4000), conforme constou da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

2.19 No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado e os preços apresentados pelas demais licitantes e o valor final da proposta vencedora, como se observa da tabela abaixo:

EMPRESA CNPJ VALOR DA PROPOSTA

PRONTO AMBIENTALCOLETA E INCINERACAO LTDA. 21.291.660/0002-66 R\$ 121.680,0000

OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA. 36.781.037/0003-03 R\$ 201.052,8000
MS AMBIENTAL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. 04.139.584/0001-31 R\$ 205.358,4000
SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA. 14.147.098/0001-19 R\$ 205.358,4000

2.22 Logo, a licitante PRONTO AMBIENTAL não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora, demonstrado cabalmente acima que não cumpriu com os requisitos expressamente consignados no edital para o atendimento do objeto do pregão.

2.23 Sendo certo que o objetivo principal e fundamental da Administração Pública nas licitações é o interesse público tutelado, conclui-se pela total impossibilidade, diante dos fatos narrados, de se aceitar os documentos de habilitação da vencedora, por DESTOAR DO EDITAL a proposta apresentada, não ter sido comprovada a CAPACIDADE TÉCNICA indispensável para prestação do serviço e por ser o PREÇO apresentado INEXEQUIVEL.

III – DO DIREITO

3.1 É sabido que a Lei nº 8.666/93, norma regulamentadora das licitações e contratos da Administração Pública, impõe a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames. Dentre eles encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do EDITAL, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.

3.2 No Edital do Pregão 04/2023, estabeleceu-se no item 9 os requisitos de HABILITAÇÃO do licitante vencedor, cujos documentos exigidos destinam-se a comprovação da situação regular perante a Administração Pública e de atendimento às exigências editalícias de qualificação técnica (item 9.11), econômica-financeira e jurídica.

3.3 Nesse sentido dispõe o artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520, específica sobre o procedimento de PREGÃO: "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

3.4 Ademais, o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. (...) XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

3.5 Assim, tem-se que a exigência de comprovação da CAPACIDADE TÉCNICA é exigência importa pela legislação em vigor e necessária para satisfazer e garantir o interesse público. De forma que, não cumprindo o licitante com tal mister, ou o fazendo de modo desvirtuado, impossível considera-lo habilitado, quanto menos declará-lo vencedor do pregão.

3.6 Deste modo, calcado nos indícios apontados neste recurso, deve o I. Pregoeiro decidir pela INABILITAÇÃO da PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA, por não ter apresentado os documentos exigidos para comprovar capacidade técnica exigida para atendimento do serviço, bem como por ter descumprido as previsões dos itens o item 6.9 (validade da proposta); 6.1.2 (descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência) e 10.1.2 (apresentação da planilha de custos e formação de preços).

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que se digne o Ilustre Pregoeiro e sua Comissão de Licitação CONHECER e PROVER este recurso, para reformar a decisão que considerou habilitada e vencedora a PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERACAO LTDA., visto que não atende aos requisitos impostos em edital, fartamente demonstrados no quadro analítico da documentação apresentada.

Dessa feita, imperiosa a INABILITAÇÃO DA PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERACAO LTDA., retomando-se o processo licitatório para sua regular conclusão.

Razões pelas quais, pede e espera deferimento.

Campo Grande, 06 de março de 2023.

OXINAL – OXIGÊNIO NACIONAL LTDA.

Fechar